



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11065.000959/2006-19  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-008.193 – 3ª Turma  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2019  
**Matéria** 40.681.9999 - IPI - MULTA DE OFÍCIO - Outros.  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** RICAPLAST IND E COM DE INJETADOS PLASTICOS LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Data do fato gerador: 12/01/2005, 31/01/2005, 15/02/2005, 28/02/2005

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CRÉDITO PRÊMIO. CESSÃO POR TERCEIROS. MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO.

A aplicação isolada de multa de lançamento de ofício relativa à compensação, à época dos pedidos, não se restringia-se às hipóteses em que a conduta do declarante tivesse sido qualificada por sonegação, fraude ou conluio, mas também era possível na situação em que a compensação fosse considerada como não declarada pela autoridade administrativa competente para homologá-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

## Relatório

Trata o presente processo de quatro autos de infração referentes a multas isoladas, capituladas no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação que lhe foi dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, em decorrência de compensações transmitidas após 29/12/2004, objeto do processo nº 11065.000635/2006-72, terem sido consideradas não declaradas. A contribuinte teve ciência das autuações em 28/03/2006.

Abaixo segue resumo das autuações, com os valores lançados:

TRIBUTO	DÉBITOS COMPENSADOS (R\$)	AUTO DE INFRAÇÃO e-fls.	MULTA	VALOR DA MULTA (R\$)	IMPUGNAÇÃO e-fls.
PIS	12.818,44	04 a 07	75%	9.613,83	29 a 47
Cofins	59.305,89	08 a 11	75%	44.479,41	94 a 110
IRPJ	72.171,69	12 a 15	75%	54.128,76	51 a 69
CSLL	40.143,23	16 a 19	75%	30.107,42	73 a 89

A empresa apresentou quatro impugnações aos lançamentos, em 25/04/2006, come idênticos argumentos. Já a 3ª Turma da DRJ/POA, em 06/09/2007, no acórdão nº 10-13.260, às e-fls. 116 a 119, apreciou as impugnações, considerando procedentes os lançamentos.

Irresignada, a empresa interpôs recurso voluntário ao CARF em 16/10/2007, às e-fls. 124 a 158. Conforme se observa no relatório do acórdão recorrido, à e-fl. 164, a contribuinte, em síntese, argui a nulidade dos autos de infração em razão:

*a) da aplicação retroativa das disposições da Lei n- 11.051, de 29 de dezembro de 2004 ao caso;*

*b) da aplicação do art. 74, § 12, inc. II, da Lei n- 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que julga impertinente ao caso, aduzindo que o direito creditório oposto nas compensações declaradas nas DCOMPs objeto do processo administrativo fiscal de n- 11065.000635/2006-72, transmitidas após 29/12/2004, decorre de decisão judicial transitada em julgada, condenando a União a suportar a compensação tributária ou a restituição em espécie;*

*c) da pendência de decisão administrativa final sobre a procedência da compensação, nos autos do processo 11065.000595/2006-69;*

*d) da impossibilidade da cobrança de acessórios quando o principal já foi adimplido, referindo-se ao fato de os débitos objeto do processo administrativo n- 11065.000635/2006-72, já terem sido incluídos em programa de parcelamento.*

Além disso, repisa os argumentos da impugnação, relativos ao não reconhecimento do direito creditório por despacho decisório, já tratados em sede de manifestação de inconformidade.

O recurso voluntário foi admitido na 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, e julgado na sessão de 01/02/2010, resultando no acórdão nº 3803-00.297, às e-fls. 163 a 167, que lhe deu provimento. A seguir, para fins de esclarecimento, encontram-se reproduzidos as ementas e o dispositivo do referido acórdão:

*COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CRÉDITO PRÊMIO. CESSÃO POR TERCEIROS. MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO.*

*A aplicação isolada de multa de lançamento de ofício por compensação indevida de débitos com crédito cedido por terceiros e referente ao crédito-prêmio do IPI, considerada como não declarada pela autoridade administrativa competente para homologá-la, restringe-se às hipóteses em que a conduta do declarante tenha sido qualificada por sonegação, fraude ou conluio.*

*Recurso Voluntário Provido.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.*

Afastadas as discussões sobre o mérito das compensações, matéria de outro processo fiscal, o relator do voto condutor concluiu pela falta de provas de que tenha havido infração qualificada por fraude, sonegação ou conluio, inexistindo, à época da transmissão das declarações, previsão legal para aplicação de multa isolada para compensações consideradas não declaradas sem essas qualificadoras.

### **Recurso especial da Fazenda**

Intimada (e-fl. 168) do acórdão nº 3803-00.297 em 14/09/2010, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência em 20/09/2010, às e-fls. 171 a 186. Com base nos acórdãos paradigmas nº 204-02.276 e nº 204-02.976, afirmou a Procuradora que:

*Portanto, em caso fático similar ao dos fatos - aplicação de multa isolada por compensação considerada não declarada em virtude da utilização de créditos de terceiros, tratando-se de PER/DCOMP, transmitida após 29/12/2004, logo, durante a vigência da Lei nº 11.051 de 2004 -, observa-se que o órgão prolator do paradigma manteve a penalidade aplicada no percentual de 75%, ao revés do acórdão recorrido que, ao deparar-se com a mesma situação, não tendo vislumbrado nenhuma das circunstâncias elencadas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, cancelou a referida multa que somente persistiria se, além do crédito a ser compensado ser pertencente a terceiro, se vislumbrasse fraude, dolo ou conluio.*

A procuradora argumenta ainda que :

*É certo que o legislador, em lugar de aludir simplesmente a "multa isolada", refere-se a "multa prevista no caput". Essa tem sido a fonte da divergência acerca da correta interpretação do dispositivo legal em comento.*

O Presidente da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, apreciou o recurso especial da Fazenda no despacho n 3300-0023, à e-fl. 194, em 05/04/2012, dando-lhe seguimento, por entender presentes os requisitos do artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n° 256 de 22/06/2009.

### **Contrarrazões da contribuinte**

Cientificada (e-fl 197) do despacho n° 3300-0023 em 21/10/2013 (e-fl. 198) a contribuinte apresentou contrarrazões às e-fls. 199 a 203, em 25/10/2013. Afirmar a correção do acórdão recorrido, tendo em vista que à época dos fatos não haveria qualquer previsão legal à autorizar a fiscalização em aplicar uma multa no percentual de 75% por compensações consideradas não declaradas e a multa prevista no § 4º do art. 18 da Lei n° 10.833/2003 é qualificada e não pode ser aplicada sem que se configure fraude sonegação ou conluio.

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo, cumpre os requisitos regimentais e dele conheço.

Para delimitar a divergência, cumpre ressaltar que não se devolveu a esta 3ª Turma qualquer controvérsia que envolva as compensações consideradas não declaradas. Discute-se tão-somente qual o fato gerador da penalidade: a) a simples não declaração, no teor do inc. II do § 12 do art. 74 da Lei n° 9436/1996, ou b) a mesma não declaração, mas dependente da ação ou omissão do sujeito passivo qualificada por sonegação, fraude ou conluio.

Segundo consta no penúltimo parágrafo da e-fl. 165 do acórdão recorrido, os pedidos de compensações que deram origem às multas lançadas, foram enviados em 12/01/2005, 31/01/2005, 15/02/2005 e 28/02/2005, são posteriores a 30/12/2004, data da entrada em vigor da Lei n° 11.051/2004, com alteração do art. 18 da Lei n° 10.833 de 29/12/2003. Por esta razão, a norma que rege o caso tinha a seguinte redação:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de **multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada** pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei n° 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória n° 351, de 2007)*

*§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)*

*§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.*

*§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

Observa-se que o *caput* do art. 18 acima transcrito refere-se ao art. 90 da MP nº 2.158-35/2001 e este trata de lançamentos de diferenças apuradas em declarações prestadas pelo sujeito passivo em compensações, entre outras. Afirma que, nos casos de não-homologação de compensações declaradas lançam-se apenas as multas, nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática de infrações aos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964. Isso por que, após a apresentação das DCOMP, os tributos não compensados poderiam ser diretamente exigidos, em razão dela ser confissão de dívida. Confessada a dívida mas não homologada a compensação, com as qualificadoras da Lei nº 4502/1964, sonegação, fraude ou conluio, impunha-se a penalidade, que só poderia ser aquela do art. 44, inciso II, da Lei 9.430/1996, conforme vigia à época:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguinte multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição*

*(...)*

*II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*(...)*

Assim, me parece evidente que a multa definida no *caput* do art. 18 é a multa qualificada de 150% (referida no § 2º do mesmo artigo), aplicável a compensações declaradas, cujo procedimento de apuração dos créditos para homologação constatasse a existência de qualificadoras previstas na Lei nº 4.502/1964.

Entretanto, quanto ao parágrafo 4º do referido artigo 18, penso que sua referência à multa prevista no *caput*, consista em técnica de equiparação de situações, para fins de aplicação de multa, no caso de compensação. Assim, interpretando os termos do dispositivo, é possível concluir que a compensação não homologada com caracterização da prática de fraude sonegação ou conluio, equivale à compensação não declarada, para fins de possibilidade de lançamento de multa.

Prosseguindo, para aplicação dessa multa, é necessário referir a então vigente redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que determina os adequados percentuais, para cada situação: (a) 75%, no caso de compensação não declarada, por caracterizar declaração inexata; ou (b) 150%, no caso de compensação declarada e não homologada, com evidente intuito de fraude.

Ora, no caso temos uma apresentação de compensação de débitos com crédito de natureza não tributária (crédito prêmio, objeto de cessão de créditos), que é considerada não declarada. Portanto, aplicável a multa, no percentual de 75%.

Por fim, esclareço que, em meu entendimento, a posterior alteração do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, veio para deixar essa interpretação mais clara e evitar discussões, não para inovar, alterando o sistema.

Observamos que, no caso, a fiscalização não fez referência às qualificadoras em seu Relatório do Trabalho Fiscal, às e-fls. 21 e 22, porém esclareceu tratar-se de Dcomp considerada não declarada e utilizou-se de alíquota de 75%. Assim, podemos concluir pela existência de previsão legal para aplicação da multa e pela correção do procedimento da fiscalização, não sendo a qualificação, por fraude, sonegação ou conluio, a única situação passível de justificar o lançamento.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos